

PROJETO DE LEI

Nº 262/2009

LEI Nº 8.811

AUTÓGRAFO Nº 175/09

Nº

URGENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de madeira legal nas  
obras obras de construção, reforma ou modificação que menciona e dá  
outras providências.



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 7 de Julho de 2009.

Projeto de Lei nº 262/2009

SEJ-DCDAO-PL-EX-037/2009

J. ACS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO  
EM 07 de Julho 2009

Senhor Presidente:

JOSE W. MARTINEZ

Temos a elevada honra de submeter à apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de madeira legal nas obras de construção, reforma ou modificação que menciona e dá outras providências.

Dentre os dez requisitos fixados pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, para a concessão do Certificado "Município Verde", consta o de a legislação municipal contemplar mecanismos que propiciem as compras sustentáveis de produtos e subprodutos de origem florestal, nativos ou não, de procedência legal, a serem utilizados nas obras de construção, reforma ou modificação, de prédios públicos ou particulares.

Conforme é do conhecimento de Vossas Excelências, o Município já dispunha de Decreto nº 15.820, de 12 de setembro 2007 – o qual, entretanto, fixava a compra sustentável apenas de madeiras utilizadas nas construções de obras públicas.

O Governo do Estado de São Paulo, através do Decreto nº 53.047, de 02 de junho de 2008, intensifica a fiscalização da procedência legal da madeira, ao instituir o CADMADEIRA – Cadastro Estadual das Pessoas Jurídicas, que comercializam, no Estado de São Paulo, Produtos e Subprodutos Florestais de Origem Nativa da Flora Brasileira e, estabelece procedimentos de compra sustentável para o Governo do Estado de São Paulo.

O Município de Sorocaba estabelece, através da presente proposição, a obrigatoriedade do alvará de licença para obras particulares, expedido pela Secretaria da Habitação e Urbanismo, fazer menção expressa à legislação federal que trata da matéria, a fim de dar ciência aos proprietários de obras civis da importância da utilização de madeira legal, quando da realização de obras de construção, reforma ou modificação.

Por fim, a partir de junho de 2009, além da exigência de apresentação do DOF, para comprovação da legitimidade da madeira, dispomos de outro instrumento de controle do uso da madeira legal: a comprovação de cadastro junto ao CADMADEIRA, para realização de obras públicas.

Deste modo, Nobres Vereadores, a fim de que Sorocaba possa obter o certificado de "Município Verde", deverá dispor de todos os instrumentos legais necessários à implantação e/ou implementação das dez diretrizes, a saber:

J



# Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX-037/2009 – fls. 2.

Esgoto Tratado  
Lixo Mínimo  
Recuperação da Mata Ciliar  
Arborização Urbana  
Educação Ambiental  
Habitação Sustentável  
Uso da Água  
Poluição do Ar  
Estrutura Ambiental e,  
Conselho de Meio Ambiente Deliberativo

Sendo o presente Projeto de Lei de suma importância, uma vez que consolidará, no Município, a Habitação Sustentável, e nos permitirá o acesso ao Certificado de Município Verde, solicitamos sua análise e final aprovação e que o procedimento legislativo tramite em regime de urgência, conforme autoriza o § 1º, do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Reiteramos, por fim, nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Uso de Madeira 2009



# Prefeitura de SOROCABA

04

## PROJETO DE LEI nº 262/2009

**(Dispõe sobre a Obrigatoriedade de uso de Madeira Legal nas obras de Construção, Reforma ou modificação que menciona e dá outras providências).**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º No âmbito do Município de Sorocaba toda madeira a ser utilizada na construção civil deverá ter origem legal.

Art. 2º A Administração Pública, direta e indireta, do Município de Sorocaba, fica obrigada a utilizar exclusivamente madeira de procedência legal, em todos os seus mobiliários, obras, construções, bem como nas ações, programas, atividades, executadas direta ou indiretamente, tanto pelo Poder Público como por prestadores de serviços.

§ 1º Para fins de cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, a Administração Pública exigirá de todos os fornecedores a comprovação da procedência legal da madeira.

§ 2º Os procedimentos licitatórios que tenham por objeto a execução ou contratação de serviços de obras e engenharia, ou ainda a aquisição de bens ou qualquer outro serviço que compreenda a utilização ou o fornecimento de madeira, deverão ser adequados às exigências instituídas por esta Lei.

§ 3º Os editais de licitação de que trata o parágrafo anterior deverão estabelecer, para a fase de habilitação, entre os requisitos de qualificação técnica, a exigência de apresentação, pelos licitantes, dos seguintes documentos:

I - Cópia simples do Documento de Origem Florestal – DOF, emitido pelo IBAMA, dos produtos e subprodutos florestais adquiridos ou utilizados;

II - Comprovante de cadastro no CADMADEIRA, nos termos do Decreto Estadual nº 53.047, de 02 de junho de 2008.

Art. 3º O alvará de licença de obra particular, expedido pela Secretária de Habitação do Município, fará menção expressa à legislação federal que trata da matéria, a fim de dar ciência aos proprietários de obras civis da importância da utilização de madeira legal em suas obras.

△



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Art. 4º A instalação de madeiras, no Município, somente será autorizada mediante a apresentação do cadastro no CADMADEIRA dos fornecedores de madeira, estabelecido pelo Decreto Estadual nº 53.047, de 02 de junho de 2008.

Art. 5º Os estabelecimentos que comercializam madeira, no Município de Sorocaba, ficam sujeitos à fiscalização e deverão apresentar os documentos previstos na legislação vigente referente ao uso de madeira legal.

Parágrafo único. O não cumprimento das disposições estabelecidas no caput deste artigo sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação federal pertinente.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

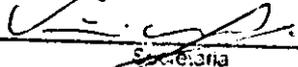
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

Recebido em

07 de julho de 09

  
Secretaria

A Consultoria Jurídica e Comissões

2/3 14 / 07 / 09

\_\_\_\_\_  
Presidente



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

PL 262/2009

Cuida-se de PL que *"Dispõe sobre a Obrigatoriedade de uso de Madeira Legal nas obras de Construção, Reforma ou modificação que menciona e dá outras providências"*, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, com pedido de tramitação em regime de urgência.

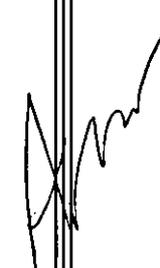
O objetivo da presente proposição é dar efetividade ao controle do uso e comercialização de madeira no âmbito do Município de Sorocaba.

Acerca do tema, assim dispõe a Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

*"Art. 178. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.*

*§ 1º - Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.*

*(...)*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

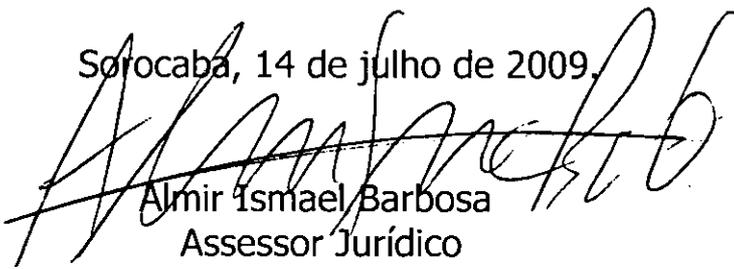
*Art. 179. O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, provando que não serão causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente, exigindo sempre estudo prévio de impacto ambiental."*

Quanto ao § 3º do artigo 2º do PL apontamos que este se apresenta ilegal, na medida em que afronta o contido no artigo 30 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, posto que cria novos requisitos de habilitação cujas características se apresentam próprias da fase de execução contratual.

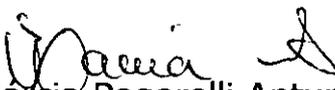
Nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 14 de julho de 2009.

  
Almir Ismael Barbosa  
Assessor Jurídico

De acordo:

  
Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 262/2009, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de Madeira Legal nas obras de Construção, Reforma ou modificação que menciona e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Paulo Francisco Mendes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 14 de julho de 2009.

  
**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente da Comissão*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Paulo Francisco Mendes

PL n° 262/2009

Nº

Trata-se de PL de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de Madeira Legal nas obras de Construção, Reforma ou modificação que menciona e dá outras providências, havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, §1º da LOMS).

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela ilegalidade somente do §3º do art. 2º do projeto.

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria é da competência do Município, nos termos do disposto no art. 33, inciso I, alínea "e" da LOMS, *in verbis*:

*"Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

*...*

*e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;"*

Vale ressaltar, ainda, que a LOMS determina que o Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, provando que não são causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente, exigindo sempre estudo prévio de impacto ambiental (art. 179).





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Ademais, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica, quanto à ilegalidade do §3º do art. 2º do PL, visto que contraria o disposto no art. 30 da Lei nº 9.666/93 (Lei de licitações). Logo, opinamos pela apresentação de emenda que sane tal ilegalidade.

Por todo exposto, à exceção da ilegalidade acima apontada, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 14 de julho de 2009.

*Diante das ~~exp~~ emendas que sanam a ilegalidade apontada, pela ~~proposta~~ 14/7/2009.*

*Mário Marte*  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
Presidente

*Paulo Francisco Mendes*  
PAULO FRANCISCO MENDES  
Membro-Relator

*Anselmo Rolim Neto*  
ANSELMO ROLIM NETO  
Membro





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

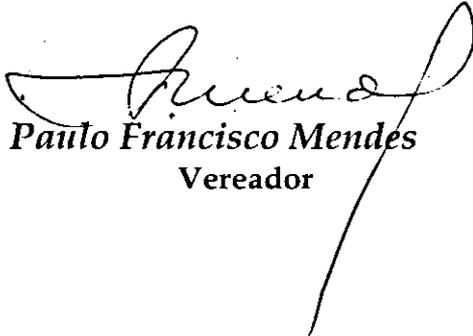
EMENDA Nº 01 AO PL Nº 262/2009

MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

O §3º do art. 2º do PL nº 262/2009, passa a ter a seguinte redação, ficando suprimidos os incisos I e II:

*“§3º Os editais de licitação de que trata o parágrafo anterior deverão estabelecer, para a fase de habilitação, entre os requisitos de qualificação técnica, a exigência de apresentação, pelos licitantes, de declaração de compromisso de fornecimento ou utilização de madeira de procedência legal, nos termos do art. 46 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, conforme o modelo constante no Anexo I desta Lei.”*

S/S., 14 de julho de 2009.

  
Paulo Francisco Mendes  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 02 AO PL Nº 262/2009

MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

Fica criado o Anexo I ao PL nº 262/2009, no qual constará o Modelo de Declaração previsto no seu art 2º, §3º, com a seguinte redação:

## ANEXO I

### MODELO DE DECLARAÇÃO

Em conformidade com o disposto no artigo 2º, §3º, da Lei nº ....., de ....., de \_\_\_\_\_, que dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de madeira legal nas Obras de Construção, Reforma ou modificação que menciona e dá outras providências.

Eu, ..., RG..., legalmente nomeado representante da empresa ..., CNPJ..., e participante do procedimento licitatório nº ..., na modalidade de ..., nº ..., processo nº..., declaro, sob as penas da lei, que, para o fornecimento de madeiramentos (ou para a execução da (s) obra (s), ou serviço (s) acima dispostos) objeto da referida licitação, somente serão utilizados produtos e subprodutos de madeira de origem não nativa ou nativa adquiridos de pessoa jurídica devidamente cadastrada no CADMADEIRA, nos termos do Decreto Estadual nº 53.047, de 02 de junho de 2008, e que tenha procedência legal, decorrentes de desmatamento autorizado ou de manejo florestal aprovado por órgão ambiental competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, com autorização de transporte reconhecida pelo órgão ambiental competente, ficando sujeito às sanções administrativas previstas nos artigos 86 ao 88 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no inciso V do §8º da lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo das implicações de ordem criminal estabelecidas em leis.

Assinatura

S/S., 14 de julho de 2009.

Paulo Francisco Mendes  
Vereador



§ 3º – Eventual imposição de penalidade por desrespeito à legislação ambiental importará na suspensão do infrator no CADMADEIRA.

§ 4º – O cadastramento é voluntário.

§ 5º – A Secretaria do Meio Ambiente verificará a regularidade da empresa junto ao sistema eletrônico denominado Sistema-DOF, disponibilizado no endereço eletrônico do IBAMA, na Rede Mundial de Computadores – Internet, ou em sistema estadual que atenda à legislação federal que regulamenta o tema.

Artigo 4º – As pessoas jurídicas, com sede ou filial no Estado de São Paulo, que comercializem os produtos ou subprodutos a que se refere o artigo 1º deste decreto, serão periodicamente fiscalizadas pelo poder público estadual, devendo:

I – disponibilizar as Guias Florestais, Documentos de Origem Florestal ou outros eventualmente criados para o controle de produtos e subprodutos florestais, devidamente inseridos no SISTEMA-DOF ou em sistema estadual que atenda à legislação federal que regulamenta o tema;

II – manter atualizados no SISTEMA-DOF, ou em sistema estadual que atenda à legislação federal que regulamenta o tema, os estoques dos pátios, observando os prazos legais pertinentes;

Parágrafo único – As pessoas jurídicas cadastradas no CADMADEIRA deverão ainda:

1. apresentar as notas fiscais expedidas, discriminando produto e quantidade em metros cúbicos, bem assim o número do Documento de Origem Florestal- DOF, Guias Florestais ou outros eventualmente criados para o controle de produtos e subprodutos florestais, relativos à respectiva operação de venda;

2. arquivar a nota fiscal emitida anexada no correspondente documento de origem florestal.

Artigo 5º – As pessoas jurídicas com sede ou filial no Estado de São Paulo que, além do cadastramento no CADMADEIRA, mantiverem organizados seus estoques nos pátios, no caso da madeira, por tipo, tamanho e espécie, e, no caso de outros produtos e subprodutos florestais da flora nativa brasileira, por espécie e unidade, bem como disponibilizarem relatório técnico com o resumo das vendas e dos estoques comercializados, com periodicidade semestral, nos meses de junho e dezembro, para fácil verificação da fiscalização, receberão um selo denominado SELO MADEIRA LEGAL.

§ 1º – O SELO MADEIRA LEGAL será concedido pela Secretaria do Meio Ambiente com o objetivo de distinguir, perante os consumidores, as pessoas jurídicas que comercializam produtos e subprodutos florestais de forma responsável.

§ 2º – O SELO MADEIRA LEGAL terá validade pelo prazo de um ano, podendo ser renovado se cumpridos todos os requisitos para sua obtenção inicial.

Artigo 6º – A Polícia Militar do Estado de São Paulo e a Secretaria do Meio Ambiente manterão fiscalização permanente para fins de controle do cadastramento no CADMADEIRA e emissão do SELO MADEIRA LEGAL.

Artigo 7º – Todas as compras públicas da Administração Estadual Direta e Indireta, a partir de 1º de

junho de 2009, cujo objeto seja a aquisição direta dos produtos e subprodutos florestais listados no artigo 1º deste decreto, deverão contemplar no instrumento convocatório a exigência de apresentação do comprovante de cadastramento do licitante no CADMADEIRA, como condição para a celebração do contrato.

§ 1º – O cadastramento no CADMADEIRA também deverá ser observado como condição para as contratações celebradas de forma direta, decorrentes das hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, previstas na Lei federal nº 8666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º – A situação cadastral do vendedor deverá ser conferida eletronicamente no momento da assinatura do contrato e durante a sua execução, pelo responsável pelo acompanhamento do contrato.

§ 3º – Os processos de compra de que trata o presente artigo deverão ser instruídos com o comprovante de cadastramento no CADMADEIRA, ainda, com o documento fiscal e os comprovantes da legalidade da madeira adquirida, tais como Guias Florestais, Documentos de

Origem Florestal ou outros eventualmente criados para o controle de produtos e subprodutos florestais.

Artigo 8º – Todas as contratações de obras e serviços de engenharia realizadas no âmbito da Administração Estadual Direta e Indireta, a partir de 1º de junho de 2009, que envolvam o emprego de produtos e subprodutos florestais listados no artigo 1º deste decreto, deverão contemplar no seu processo licitatório a exigência de que referidos bens sejam adquiridos de pessoas jurídicas cadastradas no CADMADEIRA.

§ 1º – O Projeto Básico e o Projeto Executivo de obras e serviços de engenharia que envolvam o emprego de madeira deverão ser expressos a respeito do tipo de madeira que será utilizada na obra.

§ 2º – O edital de licitação de obras e serviços de engenharia deverá estabelecer para a fase de habilitação, entre os requisitos de qualificação técnica, a exigência de apresentação pelos licitantes de declaração de compromisso de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou, no caso de utilização de produtos e subprodutos listados no artigo 1º deste decreto, a obrigação de sua aquisição de pessoa jurídica devidamente cadastrada no CADMADEIRA.

Artigo 9º – Os contratos que tenham por objeto a execução de obras ou a prestação de serviços de engenharia deverão conter, a partir de 1º de junho de 2009, cláusulas específicas que indiquem:

I – a obrigatoriedade de utilização de produtos ou subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa, que tenham procedência legal;

II – no caso de utilização de produtos e subprodutos listados no artigo 1º deste Decreto, que sua aquisição ocorrerá de pessoa jurídica cadastrada no CADMADEIRA;

III – que em cada medição, como condição para recebimento das obras ou serviços de engenharia executados, a obrigatoriedade, por parte do contratado, de apresentação ao responsável por este recebimento, de notas fiscais de aquisição dos produtos e subprodutos de madeira, acompanhadas de declaração de emprego apenas de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou no caso de uso de produtos ou subprodutos listados no artigo 1º deste decreto, de que as aquisições foram efetuadas de pessoas jurídicas cadastradas no CADMADEIRA;

IV – a possibilidade de rescisão do contrato, caso não haja o cumprimento por parte dos contratados dos requisitos insertos nos incisos I, II e III deste artigo, com fundamento no artigo 78, incisos I e II, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como de aplicação das penalidades previstas nos artigos 86 a 88 do referido diploma legal e sanção administrativa de proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até 3 (três) anos, consoante artigo 72,

§ 8º, inciso V da Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes.

Márcia, creio que a emenda deverá ser nos seguintes termos:

“Art. 2º - (...)”

**§ 3º Os editais de licitação que façam previsão ou compreendam a utilização de madeira em qualquer circunstância, deverão estabelecer, para a fase de habilitação, entre os requisitos de qualificação técnica, a exigência de apresentação, pelos licitantes, dos seguintes documentos:**

**I - Declaração de compromisso de fornecimento ou utilização de madeira de procedência legal, nos termos do art. 46 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e, conforme o modelo constante no Anexo I desta Lei;**

**II - Cópia simples do Documento de Origem Florestal – DOF, emitido pelo IBAMA, dos produtos e subprodutos florestais adquiridos ou utilizados;**

**III - Comprovante de cadastro no CADMADEIRA, nos termos do Decreto Estadual nº 53.047, de 02 de junho de 2.008.**

Art. 3º - (...)”.

#### ANEXO I

#### MODELO DE DECLARAÇÃO

Em conformidade com o disposto no artigo 2º, § 3º, I, da Lei nº ....., de ... de \_\_, que dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de madeira legal nas Obras de Construção Civil que menciona.

Eu, ..., RG ..., legalmente nomeado representante da empresa ..., CNPJ ..., e participante do procedimento licitatório nº ..., na modalidade de ..., nº ..., processo nº ..., declaro, sob as penas da lei, que, para o fornecimento de madeiramentos (ou para a execução da(s) obra(s), ou serviço(s) acima dispostos) objeto da referida licitação, somente serão utilizados produtos e subprodutos de madeira de origem não nativa ou nativa que tenha procedência legal, decorrentes de desmatamento autorizado ou de manejo florestal aprovado por órgão ambiental competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, com autorização de transporte reconhecida pelo órgão ambiental competente, ficando sujeito às sanções administrativas previstas nos artigos 86 ao 88 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no inciso V do § 8º da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo das implicações de ordem criminal estabelecidas em leis.

\_\_\_\_\_  
Assinatura



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** as Emendas nº 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 262/2009, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de Madeira Legal nas obras de Construção, Reforma ou modificação que menciona e dá outras providências.

As emendas nº 01 e 02 estão condizentes com nosso direito positivo e sanaram a ilegalidade apontada por esta Comissão de Justiça.

Dessa forma, sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 14 de julho de 2009.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
*Presidente*

ANSELMO ROLIM NETO  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

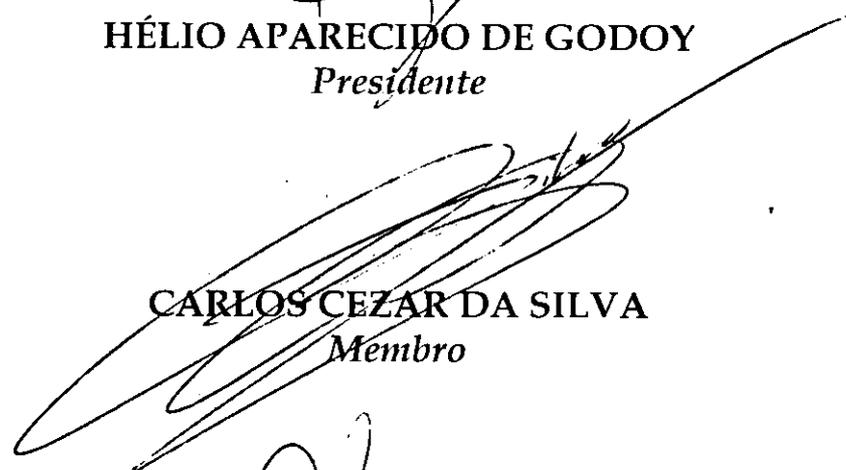
## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** as Emendas nº 01 e 02 e o Projeto de Lei nº 262/2009, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de Madeira Legal nas obras de Construção, Reforma ou modificação que menciona e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de julho de 2009.

  
**HÉLIO APARECIDO DE GODOY**  
*Presidente*

  
**CARLOS CEZAR DA SILVA**  
*Membro*

  
**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** as Emendas nº 01 e 02 e o Projeto de Lei nº 262/2009, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de Madeira Legal nas obras de Construção, Reforma ou modificação que menciona e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de julho de 2009.

  
FRANCISCO MOKO YABIKU  
*Presidente*

  
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA  
*Membro*

  
EMÍLIO SOUZA DE OLIVEIRA  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

18

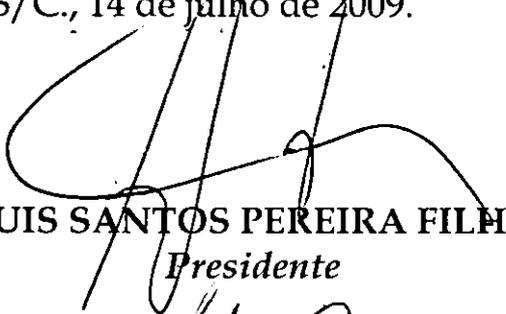
Nº

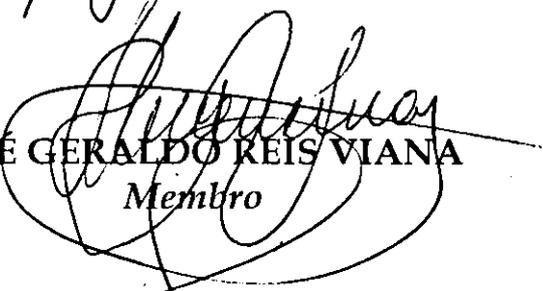
## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE PÚBLICA, DESPORTOS, MEIO AMBIENTE E JUVENTUDE

**SOBRE:** as Emendas nº 01 e 02 e o Projeto de Lei nº 262/2009, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de Madeira Legal nas obras de Construção, Reforma ou modificação que menciona e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de julho de 2009.

  
**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Presidente*

  
**JOSÉ GERALDO REIS VIANA**  
*Membro*

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
*Membro*



1.a DISCUSSÃO SE. 29/09

APROVADO  REJEITADO

EM 14 / 07 / 2009

*Beleza coisas  
Bunudas 1 e 2*

---

PRESIDENTE



2.a DISCUSSÃO SE. 30/09

APROVADO  REJEITADO

EM 14 / 07 / 2009

*Beleza como as  
Bunudas 1 e 2*

*C. J. de A.*

---

PRESIDENTE





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 262/2009

**SOBRE:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de Madeira Legal nas obras de construção, reforma ou modificação que menciona e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º No âmbito do município de Sorocaba toda madeira a ser utilizada na construção civil deverá ter origem legal.

Art. 2º A Administração Pública, direta e indireta, do município de Sorocaba, fica obrigada a utilizar exclusivamente madeira de procedência legal, em todos os seus mobiliários, obras, construções, bem como nas ações, programas, atividades, executadas direta ou indiretamente, tanto pelo Poder Público como por prestadores de serviços.

§1º Para fins de cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, a Administração Pública exigirá de todos os fornecedores a comprovação da procedência legal da madeira.

§2º Os procedimentos licitatórios que tenham por objeto a execução ou contratação de serviços de obras e engenharia, ou ainda a aquisição de bens ou qualquer outro serviço que compreenda a utilização ou o fornecimento de madeira, deverão ser adequados às exigências instituídas por esta Lei.

§3º Os editais de licitação de que trata o parágrafo anterior deverão estabelecer, para a fase de habilitação, entre os requisitos de qualificação técnica, a exigência de apresentação, pelos licitantes, de declaração de compromisso de fornecimento ou utilização de madeira de procedência legal, nos termos do art. 46 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, conforme o modelo constante no Anexo I desta Lei.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 3º O alvará de licença de obra particular, expedido pela Secretária de Habitação do Município, fará menção expressa à legislação federal que trata da matéria, a fim de dar ciência aos proprietários de obras civis da importância da utilização de madeira legal em suas obras.

Art. 4º A instalação de madeireiras, no Município, somente será autorizada mediante a apresentação do cadastro no CADMADEIRA dos fornecedores de madeira, estabelecido pelo Decreto Estadual nº 53.047, de 02 de junho de 2008.

Art. 5º Os estabelecimentos que comercializam madeira, no município de Sorocaba, ficam sujeitos à fiscalização e deverão apresentar os documentos previstos na legislação vigente referente ao uso de madeira legal.

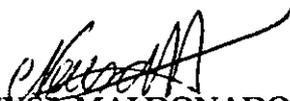
Parágrafo único. O não cumprimento das disposições estabelecidas no *caput* deste artigo sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação federal pertinente.

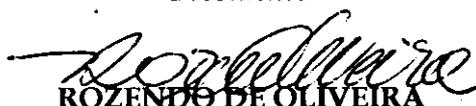
Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

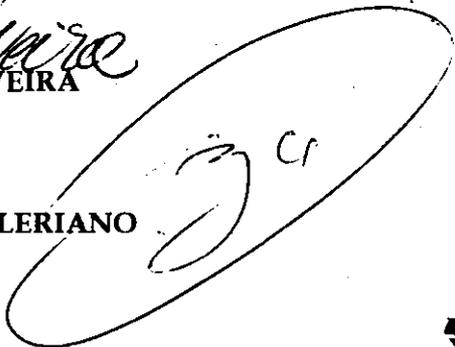
Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 14 de julho de 2009.

  
NEUSA MALDONADO SILVEIRA  
Presidente

  
ROZENDO DE OLIVEIRA  
Membro

  
BENEDITO DE JESUS OLERIANO  
Membro

Rosa.-





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## ANEXO I

### MODELO DE DECLARAÇÃO

Em conformidade com o disposto no art. 2º, §3º, da Lei nº....., de....., de....., que dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de madeira legal nas Obras de Construção, Reforma ou modificação que menciona e dá outras providências.

Eu, .....RG....., legalmente nomeado representante da empresa ....., CNPJ ....., e participante do procedimento licitatório nº ....., na modalidade de ....., nº ....., processo nº ....., declaro, sob as penas da lei, que, para o fornecimento de madeiramentos (ou para a execução da (s) obra (s), ou serviço (s) acima dispostos) objeto da referida licitação, somente serão utilizados produtos e subprodutos de madeira de origem não nativa adquiridos de pessoa jurídica devidamente cadastrada no CADMADEIRA, nos termos do Decreto Estadual nº 53.047, de 02 de junho de 2008, e que tenha procedência legal, decorrentes de desmatamento autorizado ou de manejo florestal aprovado por órgão ambiental competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, com autorização de transporte reconhecida pelo órgão ambiental competente, ficando sujeito às sanções administrativas previstas nos arts. 86 ao 88 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no inciso V do §8º da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo das implicações de ordem criminal estabelecidas em leis.

---

Assinatura





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## ANEXO I

### MODELO DE DECLARAÇÃO

Em conformidade com o disposto no art. 2º, §3º, da Lei nº....., de....., de....., que dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de madeira legal nas Obras de Construção, Reforma ou modificação que menciona e dá outras providências.

Eu, .....RG....., legalmente nomeado representante da empresa ....., CNPJ ....., e participante do procedimento licitatório nº ....., na modalidade de ....., nº ....., processo nº ....., declaro, sob as penas da lei, que, para o fornecimento de madeiramentos (ou para a execução da (s) obra (s), ou serviço (s) acima dispostos) objeto da referida licitação, somente serão utilizados produtos e subprodutos de madeira de origem não nativa adquiridos de pessoa jurídica devidamente cadastrada no CADMADEIRA, nos termos do Decreto Estadual nº 53.047, de 02 de junho de 2008, e que tenha procedência legal, decorrentes de desmatamento autorizado ou de manejo florestal aprovado por órgão ambiental competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, com autorização de transporte reconhecida pelo órgão ambiental competente, ficando sujeito às sanções administrativas previstas nos arts. 86 ao 88 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no inciso V do §8º da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo das implicações de ordem criminal estabelecidas em leis.

---

Assinatura





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## ANEXO I

### MODELO DE DECLARAÇÃO

Em conformidade com o disposto no art. 2º, §3º, da Lei nº....., de....., de....., que dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de madeira legal nas Obras de Construção, Reforma ou modificação que menciona e dá outras providências.

Eu, .....RG....., legalmente nomeado representante da empresa ....., CNPJ ....., e participante do procedimento licitatório nº ....., na modalidade de ....., nº ....., processo nº ....., declaro, sob as penas da lei, que, para o fornecimento de madeiramentos (ou para a execução da (s) obra (s), ou serviço (s) acima dispostos) objeto da referida licitação, somente serão utilizados produtos e subprodutos de madeira de origem não nativa adquiridos de pessoa jurídica devidamente cadastrada no CADMADEIRA, nos termos do Decreto Estadual nº 53.047, de 02 de junho de 2008, e que tenha procedência legal, decorrentes de desmatamento autorizado ou de manejo florestal aprovado por órgão ambiental competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, com autorização de transporte reconhecida pelo órgão ambiental competente, ficando sujeito às sanções administrativas previstas nos arts. 86 ao 88 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no inciso V do §8º da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo das implicações de ordem criminal estabelecidas em leis.

---

Assinatura



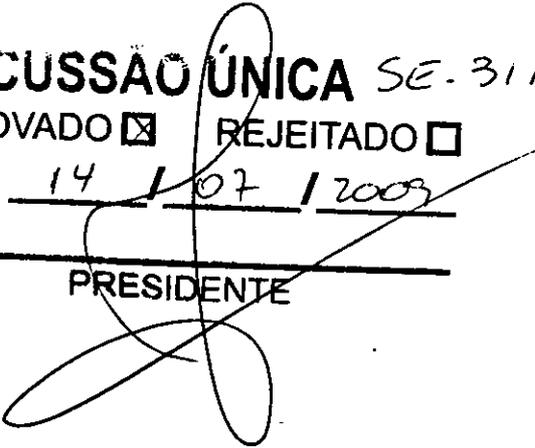
**DISCUSSÃO ÚNICA** SE. 31/09

APROVADO  REJEITADO

EM 14 / 07 / 2009

---

PRESIDENTE





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

24

Nº 0676

Sorocaba, 14 de julho de 2009.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos n.ºs 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177 e 178/2009, aos Projetos de Lei n.º 230, 231, 239, 240, 261, 262, 266, 264 e 265/2009, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**DOUTOR VITOR LIPPI**  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
**SOROCABA**

rosa.-





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 175/2009

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2009

Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de Madeira Legal nas obras de construção, reforma ou modificação que menciona e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 262/2009 DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º No âmbito do município de Sorocaba toda madeira a ser utilizada na construção civil deverá ter origem legal.

Art. 2º A Administração Pública, direta e indireta, do município de Sorocaba, fica obrigada a utilizar exclusivamente madeira de procedência legal, em todos os seus mobiliários, obras, construções, bem como nas ações, programas, atividades, executadas direta ou indiretamente, tanto pelo Poder Público como por prestadores de serviços.

§1º Para fins de cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, a Administração Pública exigirá de todos os fornecedores a comprovação da procedência legal da madeira.

§2º Os procedimentos licitatórios que tenham por objeto a execução ou contratação de serviços de obras e engenharia, ou ainda a aquisição de bens ou qualquer outro serviço que compreenda a utilização ou o fornecimento de madeira, deverão ser adequados às exigências instituídas por esta Lei.

§3º Os editais de licitação de que trata o parágrafo anterior deverão estabelecer, para a fase de habilitação, entre os requisitos de qualificação





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

técnica, a exigência de apresentação, pelos licitantes, de declaração de compromisso de fornecimento ou utilização de madeira de procedência legal, nos termos do art. 46 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, conforme o modelo constante no Anexo I desta Lei.

Art. 3º O alvará de licença de obra particular, expedido pela Secretária de Habitação do Município, fará menção expressa à legislação federal que trata da matéria, a fim de dar ciência aos proprietários de obras civis da importância da utilização de madeira legal em suas obras.

Art. 4º A instalação de madeireiras, no Município, somente será autorizada mediante a apresentação do cadastro no CADMADEIRA dos fornecedores de madeira, estabelecido pelo Decreto Estadual nº 53.047, de 02 de junho de 2008.

Art. 5º Os estabelecimentos que comercializam madeira, no município de Sorocaba, ficam sujeitos à fiscalização e deverão apresentar os documentos previstos na legislação vigente referente ao uso de madeira legal.

Parágrafo único. O não cumprimento das disposições estabelecidas no *caput* deste artigo sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação federal pertinente.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa.-





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## ANEXO I

### MODELO DE DECLARAÇÃO

Em conformidade com o disposto no art. 2º, §3º, da Lei nº....., de....., de....., que dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de madeira legal nas Obras de Construção, Reforma ou modificação que menciona e dá outras providências.

Eu, .....RG....., legalmente nomeado representante da empresa ....., CNPJ ....., e participante do procedimento licitatório nº ....., na modalidade de ....., nº ....., processo nº ....., declaro, sob as penas da lei, que, para o fornecimento de madeiramentos (ou para a execução da (s) obra (s), ou serviço (s) acima dispostos) objeto da referida licitação, somente serão utilizados produtos e subprodutos de madeira de origem não nativa adquiridos de pessoa jurídica devidamente cadastrada no CADMADEIRA, nos termos do Decreto Estadual nº 53.047, de 02 de junho de 2008, e que tenha procedência legal, decorrentes de desmatamento autorizado ou de manejo florestal aprovado por órgão ambiental competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, com autorização de transporte reconhecida pelo órgão ambiental competente, ficando sujeito às sanções administrativas previstas nos arts. 86 ao 88 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no inciso V do §8º da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo das implicações de ordem criminal estabelecidas em leis.

---

Assinatura





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº "MUNICÍPIO DE SOROCABA" 17 DE JULHO DE 2009 / Nº 1.374  
FOLHA 01 DE 02

(Processo nº 15.890/2009)  
LEI Nº 8.811,  
DE 15 DE JULHO DE 2009.

(Dispõe sobre a Obrigatoriedade de uso de Madeira Legal nas obras de Construção, Reforma ou modificação que menciona e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 262/2009 - autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º No âmbito do Município de Sorocaba toda madeira a ser utilizada na construção civil deverá ter origem legal.

Art. 2º A Administração Pública, direta e indireta, do Município de Sorocaba, fica obrigada a utilizar exclusivamente madeira de procedência legal, em todos os seus mobiliários, obras, construções, bem como nas ações, programas, atividades, executadas direta ou indiretamente, tanto pelo Poder Público como por prestadores de serviços.

§ 1º Para fins de cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, a Administração Pública exigirá de todos os fornecedores a comprovação da procedência legal da madeira.

§ 2º Os procedimentos licitatórios que tenham por objeto a execução ou contratação de serviços de obras e engenharia, ou ainda a aquisição de bens ou qualquer outro serviço que compreenda a utilização ou o fornecimento de madeira, deverão ser adequados às exigências instituídas por esta Lei.

§ 3º Os editais de licitação de que trata o parágrafo anterior deverão estabelecer, para a fase de habilitação, entre os requisitos de qualificação técnica, a exigência de apresentação, pelos licitantes, de declaração de compromisso de fornecimento ou utilização de madeira de procedência legal, nos termos do artigo 46 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, conforme o modelo constante do Anexo I desta Lei.

Art. 3º O alvará de licença de obra particular, expedido pela Secretária de Habitação do Município, fará menção expressa à legislação federal que trata da matéria, a fim de dar ciência aos proprietários de obras civis da importância da utilização de madeira legal em suas obras.

Art. 4º A instalação de madeiras, no Município, somente será autorizada mediante a apresentação do cadastro no CADMADEIRA dos fornecedores de madeira, estabelecido pelo Decreto Estadual nº 53.047, de 02 de junho de 2008.

Art. 5º Os estabelecimentos que comercializam madeira, no Município de Sorocaba, ficam sujeitos à fiscalização e deverão apresentar os documentos previstos na legislação vigente referente ao uso de madeira legal.

Parágrafo único. O não cumprimento das disposições estabelecidas no *caput* deste artigo sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação federal pertinente.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 15 de Julho de 2009, 354º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

LAURO CESAR DE MADUREIRA MESTRE  
Secretário de Negócios Jurídicos

MAURÍCIO BIAZOTTO CORTE  
Secretário do Governo e Planejamento

JUSSARA DE LIMA CARVALHO  
Secretária do Meio Ambiente



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE JULHO DE 2009 / Nº 1.374

FOLHA 02 DE 02

e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e  
Atos Oficiais

## ANEXO I MODELO DE DECLARAÇÃO

Em conformidade com o disposto no artigo 2º, § 3º, da Lei nº ..... de ... de \_\_\_\_, que dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de madeira legal nas obras de construção, reforma ou modificação que menciona e dá outras providências.

Eu, \_\_\_\_, RG \_\_\_\_, legalmente nomeado representante da empresa \_\_\_\_, CNPJ \_\_\_\_, e participante do procedimento licitatório nº \_\_\_\_, na modalidade de \_\_\_\_, nº \_\_\_\_, processo nº \_\_\_\_, declaro, sob as penas da lei, que, para o fornecimento de madeiramentos (ou para a execução da(s) obra(s), ou serviço(s) acima dispostos) objeto da referida licitação, somente serão utilizados produtos e subprodutos de madeira de origem não nativa adquiridos de pessoa jurídica devidamente cadastrada no CADMADEIRA, nos termos do Decreto Estadual nº 53.047, de 2 de junho de 2008, e que tenha procedência legal, decorrentes de desmatamento autorizado ou de manejo florestal aprovado por órgão ambiental competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, com autorização de transporte reconhecida pelo órgão ambiental competente, ficando sujeito às sanções administrativas previstas nos artigos 86 ao 88 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no inciso V do § 8º da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo das implicações de ordem criminal estabelecidas em leis.

Assinatura





(Processo nº 15.890/2009)

LEI Nº 8.811, DE 15 DE JULHO DE 2009.

**(Dispõe sobre a Obrigatoriedade de uso de Madeira Legal nas obras de Construção, Reforma ou modificação que menciona e dá outras providências).**

**Projeto de Lei nº 262/2009 – autoria do EXECUTIVO.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º No âmbito do Município de Sorocaba toda madeira a ser utilizada na construção civil deverá ter origem legal.

Art. 2º A Administração Pública, direta e indireta, do Município de Sorocaba, fica obrigada a utilizar exclusivamente madeira de procedência legal, em todos os seus mobiliários, obras, construções, bem como nas ações, programas, atividades, executadas direta ou indiretamente, tanto pelo Poder Público como por prestadores de serviços.

§ 1º Para fins de cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, a Administração Pública exigirá de todos os fornecedores a comprovação da procedência legal da madeira.

§ 2º Os procedimentos licitatórios que tenham por objeto a execução ou contratação de serviços de obras e engenharia, ou ainda a aquisição de bens ou qualquer outro serviço que compreenda a utilização ou o fornecimento de madeira, deverão ser adequados às exigências instituídas por esta Lei.

§ 3º Os editais de licitação de que trata o parágrafo anterior deverão estabelecer, para a fase de habilitação, entre os requisitos de qualificação técnica, a exigência de apresentação, pelos licitantes, de declaração de compromisso de fornecimento ou utilização de madeira de procedência legal, nos termos do artigo 46 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, conforme o modelo constante do Anexo I desta Lei.

Art. 3º O alvará de licença de obra particular, expedido pela Secretária de Habitação do Município, fará menção expressa à legislação federal que trata da matéria, a fim de dar ciência aos proprietários de obras civis da importância da utilização de madeira legal em suas obras.

Art. 4º A instalação de madeireiras, no Município, somente será autorizada mediante a apresentação do cadastro no CADMADEIRA dos fornecedores de madeira, estabelecido pelo Decreto Estadual nº 53.047, de 02 de junho de 2008.

Art. 5º Os estabelecimentos que comercializam madeira, no Município de Sorocaba, ficam sujeitos à fiscalização e deverão apresentar os documentos previstos na legislação vigente referente ao uso de madeira legal.



Lei nº 8.811, de 15/7/2009 – fls. 2.

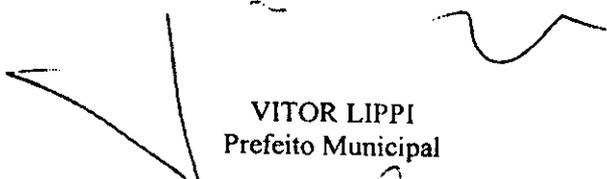
Parágrafo único. O não cumprimento das disposições estabelecidas no caput deste artigo sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação federal pertinente.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 15 de Julho de 2 009, 354º da Fundação de Sorocaba.



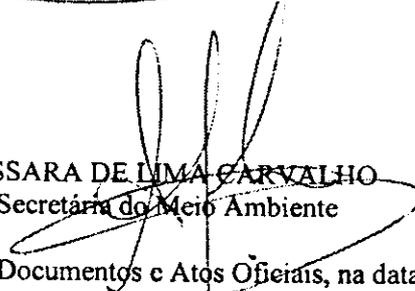
VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal



LAURO CESAR DE MADUREIRA MESTRE  
Secretário de Negócios Jurídicos



MAURÍCIO BIAZOTTO CORTE  
Secretário do Governo e Planejamento



JUSSARA DE LIMA CARVALHO  
Secretária do Meio Ambiente

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 8.811, de 15/7/2009 – fls. 3.

**ANEXO I**

**MODELO DE DECLARAÇÃO**

Em conformidade com o disposto no artigo 2º, § 3º, da Lei nº ....., de ... de \_\_\_\_, que dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de madeira legal nas obras de construção, reforma ou modificação que menciona e dá outras providências.

Eu, ..., RG ..., legalmente nomeado representante da empresa ..., CNPJ ..., e participante do procedimento licitatório nº ..., na modalidade de ..., nº ..., processo nº ..., declaro, sob as penas da lei, que, para o fornecimento de madeiramentos (ou para a execução da(s) obra(s), ou serviço(s) acima dispostos) objeto da referida licitação, somente serão utilizados produtos e subprodutos de madeira de origem não nativa adquiridos de pessoa jurídica devidamente cadastrada no CADMADEIRA, nos termos do Decreto Estadual nº 53.047, de 2 de junho de 2008, e que tenha procedência legal, decorrentes de desmatamento autorizado ou de manejo florestal aprovado por órgão ambiental competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, com autorização de transporte reconhecida pelo órgão ambiental competente, ficando sujeito às sanções administrativas previstas nos artigos 86 ao 88 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no inciso V do § 8º da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo das implicações de ordem criminal estabelecidas em leis.

---

Assinatura